

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO

RAFAEL PADILHA DOS SANTOS

SILVANA BELINE TAVARES

ANA MARRADES PUIG

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Marrades; Rafael Padilha dos Santos; Silvana Beline Tavares– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-658-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO

Apresentação

As pesquisas que serão apresentadas evidenciam a complexidade das relações entre gênero, direito e sexualidade, abordando desafios contemporâneos que atravessam diferentes marcadores sociais e institucionais. A partir de perspectivas críticas, interdisciplinares e comprometidas com a transformação social, os artigos exploram temas como identidade de gênero, violência contra as mulheres, acesso à justiça, trabalho reprodutivo, migração, infância, sustentabilidade, atuação estatal e direitos fundamentais, revelando as múltiplas formas pelas quais as desigualdades de gênero são produzidas e reproduzidas. Ao congregiar autoras e autores de distintas áreas do conhecimento, a obra oferece uma reflexão consistente sobre os limites das estruturas jurídicas tradicionais e aponta caminhos para a construção de práticas mais inclusivas, democráticas e comprometidas com a dignidade humana.

No artigo “A ficção da neutralidade do sujeito universal: colonialidade do gênero e exclusão da comunidade trans nos direitos humanos” Silvana Beline Tavares e Larissa Alves de Cerqueira analisam de que maneira a pretensa neutralidade do sujeito universal dos direitos humanos atua como um mecanismo de exclusão e violações de direitos fundamentais perpetradas contra a comunidade trans e travesti no Brasil. Sob uma ótica biopolítica, investiga-se a genealogia do sujeito de direitos à luz de autores como Butler, Preciado e Pateman, confrontando a matriz heterocisnormativa com a realidade das identidades dissidentes.

Angela Issa Haonat e Maria Clara Rezende Duarte Queiroz em “Acesso à justiça e identidade de gênero: desafios da prestação jurisdicional e do atendimento institucional à população trans no sistema de justiça brasileiro” ressaltam que o acesso à justiça constitui elemento essencial para a efetivação dos direitos humanos e para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Mas pontuam que, diversos grupos historicamente marginalizados ainda enfrentam barreiras institucionais que dificultam o acesso pleno às instituições responsáveis pela garantia de direitos. Entre esses grupos, destaca-se a população trans, cuja experiência social é frequentemente marcada por processos de invisibilização, discriminação e exclusão no acesso a serviços públicos e mecanismos institucionais de proteção jurídica.

Com o artigo “Corpo-território e a sustentabilidade da vida: diálogos entre o feminismo comunitário e a agenda 2030”, Luciana de Freitas analisa a categoria político-epistêmica

"corpo-território" como um deslocamento necessário para a compreensão da sustentabilidade da vida e da justiça socioambiental no Sul Global. Partindo de uma abordagem qualitativa bibliográfica, o trabalho tensiona o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5 da Agenda 2030 e a aplicação da Lei Maria da Penha (LMP) no Brasil.

Roberta Karina Cabral Kanzler, Fabiano Da Silveira Pignata e Camila Kanzler Catunda da Silva em “Da invisibilidade à proteção integral: a construção jurídica do enfrentamento à violência contra a mulher” apresentam uma análise aprofundada da evolução do direito no enfrentamento à violência de gênero, partindo do reconhecimento histórico da subordinação feminina e de sua invisibilidade no campo jurídico.

Em “Dogmatismo jurídico e discurso religioso: o controle institucional da autonomia feminina no judiciário brasileiro”, Sabrina Almeida Barros, Livia Sena de Borba e Rodrigo Vieira Medeiros investigam a intersecção entre o discurso religioso e o Poder Judiciário brasileiro, analisando como a incorporação de dogmas confessionais no raciocínio jurídico opera como um mecanismo de controle sobre a autonomia feminina.

As autoras Ana Clara Vasques Gimenez, Carolina Cristine Cavassini Scudeller e Thaís Roberta Lopes com o artigo “Entre o privado e o penal: a exploração do trabalho reprodutivo de cuidado não remunerado como hipótese de escravidão contemporânea” analisam a centralidade do trabalho reprodutivo e de cuidado na sustentação do sistema econômico, destacando sua histórica invisibilização e não remuneração, especialmente quando desempenhado por mulheres no âmbito das relações conjugais.

Em “Estupro marital no Brasil: evolução legislativa, aplicação penal e desafios para a efetividade da justiça”, Rogerio Borba e Patricia Marcolino Ribeiro Da Silva analisam o contexto histórico e social do estupro marital, os principais motivos da subnotificação e os obstáculos para a responsabilização dos agressores, para que a reputação dos homens não seja sustentada pelo silêncio de suas companheiras.

Gabrielle Scola Dutra, Johana Cabral e Higor Neves de Freitas em “Gênero, infâncias e migrações: a (in)efetivação dos direitos humanos de meninas migrantes no Brasil, sob as lentes teóricas da proteção integral” analisam a (in)efetivação dos direitos humanos de meninas migrantes no Brasil diante da intersecção entre gênero, infâncias e migrações, e questionam se é possível vislumbrar a (in)efetivação dos direitos humanos de meninas migrantes no locus brasileiro, sob a perspectiva da teoria da proteção integral.

Em “Gênero, sexualidades e a indisponibilidade do consentimento: infância feminina e a função civilizatória do art. 217-a do código penal”, Renata Medeiros da Rosa Perottoni e Elcio Nacur Rezende analisam a indisponibilidade do consentimento infantil em relações sexuais entre homens adultos e meninas, tomando a infância feminina como etapa autônoma de desenvolvimento e como sujeito de direitos fundamentais.

Amanda Nicole Aguiar de Oliveira, Patrícia Fortes Attademo Ferreira e Gisele De Almeida Nascimento com o artigo “O programa ronda Maria da Penha no enfrentamento da violência contra a mulher em Manacapuru (am)” investigam de que maneira a atuação da Ronda Maria da Penha contribui para a fiscalização das Medidas Protetivas de Urgência e para o rompimento do ciclo de violência doméstica no período de 2024-2025.

Silvana Beline Tavares e Ana Paula de Toledo Vieira com o artigo “Trabalho das mulheres policiais militares do estado de goiás: a “inclusão” que adocece!” analisam a inserção histórica e as condições contemporâneas das mulheres na Polícia Militar do Estado de Goiás, com foco nas causas do adoecimento mental dessas profissionais.

Em “Violência patrimonial contra as mulheres e processos no direito das famílias sob a perspectiva de gênero”, Gabriela Jacinto Barbosa e Dóris Ghilardi analisam o tema da violência patrimonial contra as mulheres e os processos judiciais no âmbito do Direito das Famílias no Brasil e suas imbricações com a desigualdade entre homens e mulheres, a partir de uma perspectiva de gênero.

Em conjunto, os estudos apresentados reafirmam a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero como elemento estruturante da produção científica, da formulação de políticas públicas e da atuação das instituições jurídicas. Mais do que denunciar processos históricos de exclusão e violência, os textos reunidos propõem novas lentes analíticas e alternativas para o fortalecimento dos direitos humanos, contribuindo para o aprimoramento do debate acadêmico e para a promoção da justiça social. Trata-se, portanto, de uma obra que convida leitoras e leitores à reflexão crítica sobre os desafios do presente e à construção coletiva de uma sociedade mais igualitária, plural e comprometida com o reconhecimento e a proteção das diversidades.

Boa leitura!

Silvana Beline

Ana Marrades Puig

Rafael Padilha dos Santos

VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA AS MULHERES E PROCESSOS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO

PATRIMONIAL VIOLENCE AGAINST WOMEN AND FAMILY LAW PROCEEDINGS FROM A GENDER PERSPECTIVE

Gabriela Jacinto Barbosa ¹

Dóris Ghilardi ²

Resumo

O presente artigo analisa o tema da violência patrimonial contra as mulheres e os processos judiciais no âmbito do Direito das Famílias no Brasil e suas imbricações com a desigualdade entre homens e mulheres, a partir de uma perspectiva de gênero. O ordenamento jurídico é fruto da construção social e histórica que consagra valores de uma determinada época e, na contemporaneidade, mesmo com o rompimento da tradição associada ao patriarcado responsável por moldar a divisão sexual do trabalho (produtivo e reprodutivo), com espaços demarcados para homens e mulheres, atribuindo a estas as responsabilidades quase que exclusiva de cuidado pela casa e pelos filhos, a reprodução desses mesmos padrões hierárquicos e sexistas ainda se faz presente tanto nos vínculos familiares e sociais, como também no sistema de justiça, acentuando a condição de vulnerabilidade das mulheres. Diante do diagnóstico de que as assimetrias ainda oprimem as mulheres, o objetivo central deste trabalho é a partir articulação entre as temáticas indicadas tentar compreender as possibilidades de alcançar com efetividade a igualdade material. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, por meio de revisão bibliográfica, com ênfase para a literatura de gênero, análise de julgados e dados empíricos.

Palavras-chave: Mulheres, Violência patrimonial, Processos judiciais familiares, Gênero, Igualdade

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the issue of economic violence against women and legal proceedings under family law in Brazil as well as its intersections with gender inequality, from a gender perspective. The legal system is the result of a social and historical construction that enshrines the values of a particular era. In contemporary times, even with the breakdown of the tradition associated with patriarchy—which shaped the sexual division of labor (productive and reproductive), with distinct roles for men and women, assigning women the almost exclusive responsibility for caring for the home and children—the reproduction of

¹ Mestra e Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora do UNICESUSC. Advogada. Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões pelo UNICESUSC.

² Doutora e Mestre em Ciências Jurídicas pela Univali. Professora da Universidade Federal de Santa Catarina. Pesquisadora e Coordenadora do Grupo de Pesquisa GFAM.

these same hierarchical and sexist patterns remains present both in family and social ties, as well as in the justice system, accentuating women's vulnerability. Given the diagnosis that these asymmetries still oppress women, the central objective of this study is to attempt, through the articulation of the aforementioned themes, to understand the possibilities of effectively achieving substantive equality. The methodology adopted is qualitative in nature, involving a literature review with an emphasis on gender studies, analysis of court rulings, and empirical data.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Women, Economic violence, Family law proceedings, Gender, Equality

1. Introdução

As famílias tem sofrido importantes transformações ao longo do tempo, contudo, mesmo diante da constitucionalização da igualdade entre homens e mulheres, as assimetrias de gênero nas estruturas familiares persistem, em especial, no tocante à responsabilização pelo cuidado. O trabalho de cuidado ainda é invisível e não remunerado, sobrecarregando as mulheres com as tarefas diárias, já que nem todos os homens compartilham as responsabilidades. Não raro, as mulheres assumem também, de forma exclusiva ou predominante, não só a questão afetiva, como também a manutenção material de seus núcleos familiares, o que perpetua a desigualdade e gera violências.

A violência patrimonial, por exemplo, decorrente dos resquícios da estrutura patriarcal ainda presente em muitos lares é um tema novo que expõe situações que ocorrem desde sempre relacionados com o poderio e controle dos homens sobre as mulheres. Uma das razões de seu reconhecimento e discussão atual reside na virada paradigmática que abriu espaço para as teorias críticas que denunciam todos os tipos de assimetrias e violências nas relações interpessoais e familiares.

Embora o Direito das Famílias tenha incorporado significativos avanços normativos nas últimas décadas, a realidade ainda é bem distinta. Não só boa parte dos lares permanece estruturado segundo a lógica da tradição patriarcal, como muitos processos judiciais continuam sendo operados a partir de pressupostos abstratos de igualdade que desconsideram tanto as assimetrias materiais quanto simbólicas existentes nas relações familiares.

Tal dinâmica contribui para a sedimentação de sobrecargas historicamente atribuídas às mulheres, acentuando as vulnerabilidades e perpetuando as injustiças.

Com efeito, a partir de uma abordagem crítica, o objetivo central do presente artigo é analisar a articulação entre a violência patrimonial contra a mulher, os processos judiciais de família envolvendo principalmente questões patrimoniais e os fatores que sustentam a desigualdade de gênero, a fim de tentar compreender as possibilidades de alcançar com efetividade a igualdade material.

A problematização da pesquisa é: Quais os caminhos possíveis para combater a desigualdade de gênero que permanece sustentando um modelo secular hierárquico e patriarcal e que ainda na contemporaneidade acentua a vulnerabilidade da mulher?

A hipótese é a de que apesar dos avanços conquistados, a cultura machista permanece presente no imaginário e nas atitudes de grande parte da população, com reflexos diretos na construção das relações familiares, geradoras de graves consequências, assim como o conceito de igualdade que ainda é incompreendido e não utilizado adequadamente pelas instituições, o

que faz com que o próprio Poder Judiciário perpetue injustiças, diante do não reconhecimento das desigualdades entre as partes presentes em diversas demandas. Diante desse diagnóstico, somente a partir da superação da lógica instituída de igualdade meramente formal de gênero e por meio do comprometimento efetivo de promoção de igualdade isso poderá ser modificado, o que requer a incorporação das lentes de perspectiva de gênero.

A metodologia de pesquisa é de natureza qualitativa, desenvolvida por meio de análise de julgados, dados empíricos e revisão bibliográfica, cujo marco teórico central são autoras feministas que dão substrato para o enfrentamento da questão com perspectiva de gênero.

2. Divisão sexual, trabalho de cuidado e a desigualdade de gênero no Direito das Famílias: entre avanços e permanências

As famílias contemporâneas brasileiras, reconhecidas ou não pelo ordenamento jurídico, possuem em seu âmago inúmeras influências, sejam elas de cunho econômico, religioso, cultural ou social. São diversas, com necessidades específicas, não cabendo mais um único e exclusivo molde. Todavia, o Direito é fruto de uma construção histórica e social, carregado de valores de uma época. Construído por meio de normas generalistas, nem sempre está apto a lidar com as peculiaridades postas.

Muito se evoluiu com relação a questão da desigualdade de gênero, embora ainda haja muitas permanências. A compreensão e a vivência dos “papeis de gênero” desafiam não só as experiências cotidianas das pessoas em suas relações privadas, como também exigem mudanças de paradigmas por parte das instituições de poder.

As normas civilistas criadas no passado, de caráter patriarcal, com diferenças explícitas entre homens e mulheres, com componentes de poder e hierarquia, a exemplo da previsão no Código Civil de 1916, em que o homem era considerado o “chefe da sociedade conjugal”, continuam sendo refletidas em muitos lares e estruturas, em que pese a constitucionalização da igualdade, prevista de forma expressa pela Constituição Federal de 1988 e adotadas pelas leis a ela subsequentes.

Contudo, apesar das reações conservadoras, transformações e avanços são percebidos na produção de conhecimentos em diversos aspectos e dimensões no tocante à igualdade de gênero, ao mesmo tempo em que a posição de desigualdade em que as mulheres foram historicamente colocadas ainda é realidade em alguns cenários, contribuindo para a baixa efetividade de direitos fundamentais, como a integridade física e moral, revelando a complexidade da discussão (Biroli, 2018).

O Brasil é um país periférico, com desigualdades sociais latentes, sendo a de gênero não apenas um problema individual, mas também coletivo. Segundo Flávia Biroli (2018) a desigualdade de gênero é um problema de democracia, que precisa de interferência estatal, já que está enraizado nas estruturas de poder. A organização do trabalho que reservou o espaço privado às mulheres e o espaço público aos homens, até hoje tem severos reflexos na discussão.

Nesse processo, as regras do Direito de Família no passado, passaram a desempenhar um papel central na consolidação da atribuição do dever de cuidado às mulheres. A instituição matrimonial contribui para legitimar a apropriação social do trabalho produtivo e reprodutivo das mulheres no interior da família (Federici, 2017).

A fim de corroborar esses argumentos, passa-se a ilustrar o tema com dados. Em 2018, a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2018, p. 53) realizou um estudo sobre o trabalho de cuidado dividido entre a atenção aos entes familiares (crianças, idosos e pessoas dependentes) e os afazeres domésticos. Na pesquisa observou-se que as mulheres ainda são responsáveis pela maior parte do trabalho de cuidado não remunerado no mundo, tanto em número de horas quanto em representatividade, independentemente de sua inserção no mercado de trabalho. Enquanto as mulheres dedicam, em média, 265 minutos diários a esse tipo de atividade, os homens gastam apenas 83 minutos, evidenciando uma sobrecarga feminina estrutural e desigual na divisão do trabalho de cuidado (OIT, p. 54).

No Brasil, essa desigualdade também é confirmada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que por meio da Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios Contínua (PNAD), no período compreendido entre 2019 e 2022, revelou que afazeres domésticos e o cuidado de pessoas, também continua recaindo de forma dispar entre os gêneros. Os dados extraídos da pesquisa mostram que enquanto 91,3% das mulheres realizam tarefas domésticas, apenas 79,2%, dos homens o fazem. Com relação aos cuidados prestados a pessoas da família, 34,9% são prestado por mulheres, em contraste com 23,3% dos homens. Outro dado interessante está relacionado as horas gastas em atividades de cuidado, revelando que as mulheres dedicam 6,8 horas a mais comparativamente aos homens. (IBGE, 2022, p. 2-7).

Outro dado importante extraído do Registro Civil (Brasil, 2022) mostra que, após o divórcio, a responsabilidade pelo cuidado dos filhos menores recai majoritariamente sobre as mulheres: em 2022, de 184.403 divórcios, 50,3% tiveram guarda exclusivamente materna, e apenas 3,3% exclusivamente paterna, sendo 37,7% decorrentes de guarda compartilhada, corroborando o argumento de que as mulheres ainda são as principais responsáveis pelos cuidados domésticos e dos filhos. Essas assimetrias repercutem, inevitavelmente, em diversos aspectos como na trajetória profissional de homens e mulheres, no acúmulo e partilha de bens,

na forma como homens e mulheres se reestruturam após o divórcio entre outras tantas facetas. (Ghilardi, Coelho, 2025)

Outro ponto a ser destacado é o expressivo número de núcleos familiares monoparentais, formados em sua maioria por mães solo e seus filhos, que assumem, de forma exclusiva ou preponderante, a responsabilidade tanto pela manutenção material, quanto pelo cuidado cotidiano de seus filhos e do lar. Em uma parcela significativa dos casos, inexistem sequer o reconhecimento formal da paternidade no registro civil¹. Em outros tantos casos, embora haja o assento registral, a contribuição paterna limita-se ao plano simbólico, ausente tanto no compartilhamento do cuidado quanto no cumprimento efetivo dos encargos econômicos.

A carga materna em relação aos filhos ainda é tratada de forma muito diferente da paterna. O próprio estabelecimento da paternidade nem sempre é fácil, pelo contrário. Dados da Associação Nacional de Registro de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil, 2025), revelam que entre janeiro de 2016 e abril de 2025, 1.407.800 crianças foram registradas sem o nome do pai, o que representa 5,57% do total de nascimentos no país.

A mãe pode indicar o nome do pai ao fazer o registro, informando o endereço. Diante disso, o Cartório concede um prazo para que o pai se manifeste. Diante da ausência de manifestação, o caso é encaminhado ao Ministério Público para instauração do processo de Investigação de Paternidade, o que é criticado por algumas autoras, como Maria Villardo (2021), para quem esse tipo de procedimento ainda revela descrédito em relação à palavra da mulher. Menciona o Peru, para reforçar o seu argumento, país cuja legislação basta a indicação do pai diretamente em Cartório pela mãe para que este conste no Registro Civil da criança. Nessa hipótese, caso o homem indicado não concorde com a atribuição da paternidade, ele possui o prazo de dez dias para contestá-la. Para a autora, esse mecanismo torna a relação mais equilibrada, pois parte do pressuposto de credibilidade da palavra das mulheres/mães, invertendo a lógica de desconfiança. Dessa forma, apenas diante da contestação do suposto pai é que a discussão probatória se estabelece.

No sistema registral brasileiro, o reconhecimento da maternidade tende a ocorrer de forma praticamente automática, enquanto o registro da paternidade ainda representa um desafio conforme revelam os dados. Em muitos casos o não reconhecimento ocorre porque alguns homens evitam formalizar o vínculo paterno justamente para escapar das responsabilidades

¹ Segundo a assessoria de comunicação do IBDFAM, no ano de 2024 cerca de 91 mil crianças foram registradas sem o nome do pai. O levantamento levou em conta os registros realizados de janeiro até 19 de julho, ou seja, são em torno de 460 registros sem a identificação da paternidade, por dia.

legais decorrentes da filiação. Entretanto, a existência do registro paterno é fundamental para assegurar às crianças e aos adolescentes direitos básicos ligados à sua subsistência e desenvolvimento, como o acesso à pensão alimentícia, à convivência familiar e aos direitos sucessórios (Barbosa; Dillenburg, 2023, p. 140).

Quando o vínculo paterno não é reconhecido, ou quando seu reconhecimento ocorre de forma tardia e dissociada da efetiva responsabilização material, perpetua-se a sobrecarga das mulheres mães ou responsáveis legais, aprofundando situações de vulnerabilidade econômica e, não raras vezes, de endividamento. Nesse contexto, a ausência ou insuficiência de corresponsabilidade paterna transfere às mulheres o custo integral da criação, evidenciando como as disputas em torno da filiação também integram a engrenagem que sustenta tanto o desequilíbrio das funções paternas e maternas, assim como contribui para o endividamento das mulheres.

Diante disso, “ao tratar a maternidade como dado biológico ou escolha privada, o Direito desresponsabiliza o Estado e a sociedade por sua função social e seus impactos estruturais” (Keunecke, 2025, p.17). A esfera privada necessita urgentemente ser observada, pois muitas desigualdades se fazem presentes no amago familiar e são por vezes ratificadas dentro de processos de família quando não são apreciadas em suas singularidades, mas em uma pseudo universalidade.

Importa nesse aspecto, também apresentar alguns dados como o levantamento do Datafolha (2023), que revela que um número acentuado de mães no Brasil enfrenta a maternidade sem a presença de um cônjuge/companheiro (maternidade solo), assumindo integralmente o cuidado com os filhos. O estudo ainda aponta que 37% dessas mães solo estão desempregadas ou fora do mercado de trabalho, e, entre aquelas inseridas na economia formal, a remuneração é em média 39% inferior a dos pais casados.

Por fim, merece destaque não só as exigências acerca do desempenho das mulheres das tarefas domésticas visíveis, como também da sobrecarga mental de planejamento, organização e tomada de decisões que mantém o lar estrategicamente funcionando, caracterizadas como tarefas invisíveis. Rita Abundancia (2019), ao escrever um texto no *El País Brasil* sobre o tema, denuncia que essas tarefas apesar de exigirem uma atividade mental contínua e não remunerada, muitas vezes é negligenciada tanto social quanto juridicamente, basta comparar a gestão da casa a uma grande empresa, a diferença é que os executivos são valorizados e pagos, enquanto as mulheres não.

Portanto, ainda que se verifiquem avanços normativos e jurisprudenciais nas últimas décadas, a busca pela equidade de gênero permanece atravessada por obstáculos relevantes e

padrões persistentes. A concretização dos direitos das mulheres exige não apenas reformas pontuais, mas uma revisão substancial das normas e das práticas institucionais, orientada por um compromisso efetivo com a igualdade material, que ultrapasse o plano retórico e se traduza na organização do Estado e na fundamentação das decisões judiciais. (Kapp; Locatelli, 2025, p. 91).

3. Violência patrimonial contra as mulheres

Consequências variadas são geradas pelas relações de assimetria, como as violações de direitos e violências específicas. Neste aspecto, destaca-se a violência patrimonial, como uma nova face de violência. A Lei Maria da Penha (nº 11.340/2006) recentemente elencou dentro o rol de violências este tipo específico, definindo-a como qualquer conduta que configure a retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e recursos econômicos de uma pessoa.

Ela pode se manifestar por meio do controle abusivo do dinheiro, da omissão no pagamento de pensão alimentícia, da destruição de documentos pessoais, de práticas de furto, extorsão ou estelionato, da privação de bens e valores e até pela danificação intencional de objetos da mulher ou de itens de que ela goste (IMP, 2025).

A violência patrimonial nem sempre é reconhecida ou compreendida pela própria mulher e isso pode ser atrelado tanto ao desconhecimento deste tipo de violência, assim como relacionado a diversos fatores, caso da naturalização da posição de inferioridade ou de dependência financeira das mulheres em relação aos homens; a suposta confiança estabelecida entre os parceiros; ou pela própria sutileza e disfarce com que se iniciam os atos.

Geni Núñez (2023), ao refletir sobre relações de cuidado, afetividade e colonialidade nas formas de organização social, chama atenção para essa naturalização da responsabilização das mulheres pelo cuidado e pela manutenção da vida cotidiana. Nesse sentido, as hierarquias sociais e afetivas responsáveis pela distribuição desigual do trabalho de cuidado, contribui para a manutenção de diversas vulnerabilidades. E isso implica, segundo a autora, na urgência de se descolonizar afetos e “questionar os modos como fomos ensinados a amar, cuidar e nos relacionar” (Nunez, 2023, p. 27). Isso exige uma verdadeira mudança de compreensão e postura!

A falta de dados sobre este tipo de violência também é um contributo para a desinformação. As Pesquisas realizadas pelo Instituto DataSenado (2017) e pelo Instituto Igarapé (s/d) mostram a violência patrimonial como sendo a menos identificada entre os tipos

de violência apontadas pelas mulheres participantes. Variados fatores são trazidos pela literatura para justificar, como:

a falta de conhecimento dos aspectos que a Violência Patrimonial possui (Pereira et al., 2013), a falta de percepção pela vítima de sua ocorrência (Mendes, 2020; Oliveira, 2013; Pereira et al., 2013), a invisibilidade de dados quanto à sua frequência (DataSenado, 2017; IG), a escassez de casos que a julguem (Lustosa, 2019; Mendes; Freitas Júnior, 2021), além das consequências e dos prejuízos (Baptista, 2020; Lustosa, 2019; Mendes, 2020; Stylianou, 2018a) que podem decorrer desse tipo de violência, onde a vítima se encontra, muitas vezes, presa e exposta a outros tipos de violência. (Quirino; Mendes; Lourenço, 2026)

Com relação a este último aspecto apontado, é sabido que as violências não andam sozinhas, na maioria das vezes chegam ou permanecem de mãos dadas com outro tipo de violência. Para ilustrar, a quebra de um celular, por exemplo, pode configurar uma violência patrimonial para encobrir outra violência, impedindo desta forma que a mulher peça socorro, grave as agressões, não se comunique com familiares, amigos, ou até mesmo que não acesse as suas redes sociais.

Outros exemplos configuradores de violência patrimonial são: a retenção de cartão de crédito, passaporte, cadernos com anotações; parar propositalmente de pagar o aluguel ou financiamento da casa em que a mulher permaneceu após a separação de corpos; contrair dívidas em nome ou com o cartão da esposa ou companheira; a restrição de acesso a bens ou recursos financeiros da própria mulher ou comuns ao casal.

Ao restringir o acesso das mulheres aos recursos financeiros ou ao transferir para elas responsabilidades financeiras desproporcionais ou ainda contrair dívidas em seu nome, o sujeito reforça dinâmicas de subordinação que dificultam a ruptura da relação violenta. Dessa forma, a dívida deixa de ser apenas uma questão econômica e passa a operar como mecanismo de controle social e afetivo, limitando a autonomia das mulheres e condicionando suas possibilidades de reorganização da vida durante e após a ruptura da relação conjugal.

A assunção de responsabilidades financeiras relacionadas à manutenção do lar e ao cuidado com os filhos feitas pelas mulheres, faz com que elas absorvam de maneira mais intensa os impactos econômicos da ruptura conjugal, aprofundando desigualdades estruturais que normalmente já marcam suas trajetórias.

Logo, a violência patrimonial também constitui um elemento importante para compreender as barreiras enfrentadas pelas mulheres no acesso à justiça. A precariedade financeira que por vezes as assolam e a sobrecarga de responsabilização pelos cuidados

familiares e da casa produzem obstáculos concretos para que essas mulheres consigam buscar proteção institucional adequada ou reivindicar seus direitos.

O próprio Judiciário, ao dar tratamento igualitário as partes, em processos que visivelmente não há igualdade, contribui para a perpetuação de injustiças e reforço das assimetrias, ponto que será tratado no próximo tópico.

Conforme visto acima, em muitos casos a violência é explícita, em outros ela pode ser silenciosa e traiçoeira, mas geralmente devastadora. A violência patrimonial é mais uma das tantas violências praticadas contra a mulher como estratégia de manutenção do poder e de dependência econômica, já que isso vulnerabiliza a mulher e facilita a sua dominação, dificultando inclusive o fim da violência.

Isso tudo traz impactos significativos na vida não só da mulher, como também das crianças e demais membros da família, ultrapassando o espaço privado, tornando essa questão uma discussão de democracia que requer antes de mais nada maior conhecimento e conscientização sobre este tipo específico de violência.

4. Processos Judiciais no âmbito familista e a necessidade de incorporação da perspectiva de gênero

A busca pela igualdade, prevista inclusive no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 05, da Agenda 30 da Organização das Nações Unidas (ONU), permanece nas pautas de discussão como um processo complexo, multifacetado e desafiador, até mesmo no Sistema de Justiça. Diversos obstáculos limitam o pleno acesso das mulheres à justiça, além das dificuldades reais enfrentadas em razão de práticas internalizadas e não comprometidas dos operadores do Direito com a efetiva igualdade de gênero.

Por isso, valer-se dos padrões de igualdade previstos na lei, como regra ampla, para decidir todo e qualquer processo envolvendo famílias, sem observar as especificidades do caso concreto e da necessidade de tratar as vulnerabilidades de forma diferenciada para tentar equilibrar a balança, não é somente um equívoco, como também um modo de perpetrar as desigualdades. Há muitas assimetrias nas relações familiares capazes de causar extremo desequilíbrio entre as partes que precisam ser observadas nas decisões.

Essa estrutura de análise e decisão que desconsidera que a mulher geralmente assume a maior parte das tarefas de cuidado, dedicando um número de horas bem acima do que os homens aos afazeres domésticos e aos filhos, isso quando ela não abre mão da carreira para assumir sozinha essas responsabilidades, além de ignorar de que este é um cenário existente

tanto durante a união conjugal, quanto após a sua ruptura - isso sem mencionar a realidade das famílias monoparentais - contribui diretamente para a perpetuação das estruturas erigidas no passado, responsáveis pela institucionalização da hierarquia de gênero.

Nesse cenário, o sistema jurídico, ao levar em consideração pressupostos abstratos de igualdade e autonomia, tende a desconsiderar as desigualdades estruturais que moldam essas trajetórias, contribuindo para a reprodução institucional das assimetrias que deveria enfrentar.

Com efeito, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (PJPG), de caráter obrigatório segundo a Resolução 492/2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a orientar a observância das assimetrias como um dos elementos de análise das demandas, é um importante instrumento que representa avanços significativos na questão da efetivação da igualdade, mas ainda dependente da internalização dessa perspectiva pelos agentes do processo (juízes, advogados e promotores) e da sua observância como regra. (Hack, 2025, p. 265).

As demandas familistas ainda são compostas de muitos resquícios patriarcais, sendo palco para muitas desigualdades e violências. O sistema jurídico ainda resiste em proteger com efetividade as vulnerabilidades, que tantas vezes está subentendida nas lides. É preciso um olhar mais aguçado, maior perspicácia e sensibilidade para reconhecer o desequilíbrio.

Por exemplo, quando se está diante de um divórcio ou dissolução de união estável, não é incomum que as mulheres diminuam sua capacidade econômica enquanto o homem aumenta. Isso se dá por diversos motivos, como: i) uma partilha patrimonial injusta ou a inexistência de bens o que aumenta os custos; ii) o não pagamento de pensão alimentícia ou os baixos valores arbitrados; iii) a não distribuição equânime da guarda dos filhos; iv) mais tempo dispendido pelas mulheres com a manutenção da casa e dos cuidados.

Conforme observado por Silvia Federici (2023, p. 20), a diferenciação salarial entre homens e mulheres é apenas uma parte do problema, pois não raras as vezes as mulheres passam a recorrer aos empréstimos bancários para conseguir manter a estrutura familiar, principalmente aquelas de baixa renda, agravando ainda mais a situação.

A observação acima é confirmada por meio de uma reportagem da BBC (2023) com o título “Divórcio 'enriquece homens', diz estudo”, pautada em uma pesquisa² em que foram realizadas entrevistas com 75 mil adultos, em 11 países da União Europeia. Observou-se na pesquisa de que o saldo das contas bancárias de homens que se divorciam tende a superar o saldo de quando estão casados, ainda que ambos trabalhem e tenham bons empregos. Contribui

² Foi publicado pelo Instituto para Pesquisa Econômica e Social da Universidade de Essex, na Inglaterra (BBC, 2023).

para isso o fato de que, em grande parte dos divórcios, são as mulheres que permanecem responsáveis pela guarda dos filhos, limitando ainda mais as possibilidades de inserção e ou progressão das mulheres no mercado de trabalho, ao mesmo tempo que os homens se sentem com ainda mais liberdade de avançar nas carreiras. Além disso, os dados demonstraram que a renda masculina após o divórcio frequentemente cresce em ritmo superior à inflação, enquanto os valores das pensões destinadas às ex-companheiras/esposas acabam perdendo poder aquisitivo ao longo do tempo, porque raramente há revisão ou atualização periódica desses valores após a fixação inicial.

Outro aspecto que merece ser mencionado ainda em relação às lides envolvendo divórcio ou dissolução de união estável com partilha de bens, reside na dificuldade de se realizar uma partilha justa. Há situações de existência de práticas fraudulentas, como a sonegação (ocultação de ativos), o desvio de bens (transferência de bens para terceiros) ou até mesmo a criação de dívidas falsas, para dificultar a partilha e que podem ser consideradas como táticas cruéis de violência patrimonial, difíceis de serem comprovadas. Esse ônus probatório ainda é extremamente difícil de ser suportado, até mesmo diante da cultura de não autorização de quebra de sigilo bancário, fiscal, administrativo e judiciário. Neste aspecto vale citar a observação tecida pela juíza de uma das Varas de Violência Doméstica da Comarca de Porto Alegre, Madgéli Frantz Machado que alerta ser “preciso enxergar se o ‘polo mulher’ está arcando com um ônus equilibrável.” Se não estiver, este fato não pode ser ignorado.

Outra situação que vale ser trazida ao debate diz respeito às ações de alimentos. Acerca dessas demandas, quando o pedido é feito exclusivamente para os filhos menores de idade, é possível verificar que o deferimento da justiça gratuita em alguns estados brasileiros está condicionado a capacidade econômica de quem detém a guarda jurídica ou de fato, que geralmente é exercida pela mulher/mãe. Ou seja, o direito em voga é um direito personalíssimo, portanto, a hipossuficiência deve ser presumida. Decidir diferente significa impor um ônus probatório que não é razoável e que prejudica a guardiã. Cita-se, como exemplo, uma decisão de primeiro grau, proferida em Santa Catarina, em ação de alimentos, que indefere o pedido de justiça gratuita em virtude de suposta capacidade financeira da genitora, que é representante dos filhos menores de idade. A decisão foi revertida em segundo grau, corrigindo o equívoco da decisão de primeira instância³.

³ APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO DOS AUTORES JUSTIÇA GRATUITA. RECORRENTES QUE SÃO MENORES DE IDADE. BENESSE QUE POSSUI CARÁTER PERSONALÍSSIMO, DE MODO QUE NÃO HÁ VINCULAÇÃO COM A CONDIÇÃO FINANCEIRA DA GENITORA QUE LHES REPRESENTA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA EM FAVOR DE MENOR DE IDADE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER SINAL

Os alimentos concedidos para as ex-esposas ou companheiras há muito seguem um padrão que não observa as assimetrias existentes. Os alimentos deferidos nessas demandas em sua maioria são considerados transitórios e, portanto, fixados por curtos períodos de tempo, que vão desde 06 meses até aproximadamente 05 anos, com valores que sempre desconsideram o trabalho invisível de cuidado.

Os argumentos recorrentes relacionados a temporalidade são os de que as mulheres podem se reinserir no mercado de trabalho e restabelecer o poder aquisitivo. Como se fosse simples retornar ou até mesmo crescer profissionalmente após uma ruptura conjugal. Muito já foi dito acerca de como a divisão sexual do trabalho de cuidado impacta na vida pessoal e profissional das mulheres, incluindo a sua autonomia econômica, mas que o sistema de justiça continua ignorando em boa parte das causas.

Recentemente, desde a publicação do Protocolo de Gênero, seguida da recomendação do CNJ para sua aplicação (Rec. n. 128/2022), e posterior obrigatoriedade (Res. 492/2023), é possível observar uma mudança na análise e fixação desses alimentos. Algumas decisões já são encontradas, aplicando o Protocolo, o que reflete tanto nos valores fixados de pensão alimentícia, quanto no tempo, porém ainda de forma bastante tímida.

Para se ter uma ideia, segundo pesquisa feita por Fontana e Coelho (2025, p. 184) acerca da valoração dos alimentos, considerando o trabalho de cuidado, utilizando as palavras chaves “Protocolo de Gênero” e “Trabalho invisível” apenas 01 julgado foi encontrado no TJSC, 02 no TJRS e 101 no TJPR, que já desposta como um dos Tribunais pioneiros na aplicação do protocolo nas ações de família.

Outro ponto, a ser destacado, diz respeito à guarda. Embora a codificação civil preveja como regime prioritário a guarda compartilhada, em inúmeras decisões ou a guarda nesse molde é ignorada, fixando-se a guarda unilateral para a mãe, ou o compartilhamento continua sendo usado de fachada para apenas compartilhar decisões, mas os cuidados efetivos, a vida cotidiana e, por vezes, até parcela substancial dos encargos financeiros ficam ao encargo da mãe. A própria fixação de alimentos para os filhos, em grande parte dos casos não leva em conta que a guardiã suporta encargos permanentes e estruturais de cuidado que extrapolam o mero direito de convivência eventual do outro. (Kapp; Locatelli, 2025, p. 91)

EXTERIOR DE RIQUEZA E DE PROVA APTA A DERRUIR A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PREVALÊNCIA DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISOS XXXV E LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5000133-28.2021.8.24.0017, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cláudia Lambert de Faria, Quinta Câmara de Direito Civil. 25-07-2023).(TJ-SC - Apelação: 5000133-28.2021.8.24.0017, Relator.: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 25/07/2023, Quinta Câmara de Direito Civil)

Fabiana Cristina Severi (2016, p. 581) destaca que o acesso à justiça deve ser compreendido para além da mera possibilidade formal de ingresso no sistema judicial. Trata-se também de garantir condições materiais e institucionais que permitam às mulheres exercer efetivamente seus direitos. Nesse sentido, a autora ressalta que “o acesso à justiça envolve não apenas a possibilidade formal de recorrer ao Judiciário, mas também condições efetivas para que os direitos possam ser reconhecidos e concretizados”.

Diante de todo o exposto, seja diante de violências patrimoniais sofridas, seja diante de uma disputa pelos filhos ou pelo término da relação, nos processos judiciais envolvendo o âmbito das famílias, não se pode mais ignorar de que nem sempre as partes estão em posição de igualdade. É preciso considerar ainda as desigualdades intragênero, que marcam experiências distintas, já que opressões de gênero se articulam com diversos marcadores, como raça, classe, território entre outros. Nessa senda, a aplicação efetiva do Protocolo é necessária para que seja possível garantir não só a igualdade formal, mas a efetiva justiça substantiva (Hack, 2025).

Conclusão

O objetivo central da pesquisa foi atingido na medida em que, a partir da análise dos fatores da permanência da desigualdade de gênero, como a divisão sexual do trabalho e a invisibilidade do trabalho de cuidado, erigida sob os pressupostos do patriarcalismo, tanto a violência patrimonial contra a mulher que surge como uma nova faceta das tantas violências historicamente sofridas, como a estrutura judicial que ignora as assimetrias existentes nos processos de família, ainda sustentadas pelos padrões da tradição precisam ser repensados com urgência, exigindo uma nova postura e comprometimento com a justiça de gênero.

Exige reconhecer que o fenômeno da violência contra as mulheres não se limita a conflitos entre o casal, mas diz respeito a estruturas de poder mais amplas que ainda não dão conta de assegurar a igualdade e a autonomia das mulheres. Exige que os operadores jurídicos aceitem a existência das assimetrias para que os processos possam ser conduzidos e analisados com equilíbrio e dedicação à promoção da igualdade.

Com apoio na revisão bibliográfica efetuada, pelos dados empíricos utilizados de importantes bases de pesquisas, tanto quanto pela observância de decisões judiciais, foi possível confirmar a hipótese de que a desigualdade de gênero continua acentuando a vulnerabilidade

econômica da mulher na contemporaneidade e que possíveis caminhos para seu enfrentamento passam por diversas dimensões, já que se trata de uma questão complexa e multifacetada, entranhada nas estruturas de poder.

É preciso primeiro aceitar que a cultura machista e hierárquica insiste em se fazer presente tanto no imaginário quanto nas atitudes de grande parte da população, assim como das instituições, produzindo graves consequências. O cenário de assimetrias e violências presentes nos núcleos familiares se faz presente também nas lides, requerendo que o Judiciário compreenda que o conceito de igualdade não está sendo empregado adequadamente, uma vez que parece ignorar o desequilíbrio existente entre as partes em tantas e tantas lides, perpetuando as injustiças.

O caminho já está posto, diante da obrigatoriedade dos julgamentos com perspectiva de gênero. O Protocolo surge como um relevante mecanismo de reequilíbrio dos polos do processo, de maneira a impulsionar a efetivação da igualdade material. Mas para tanto é preciso internalizar a compreensão das assimetrias e se comprometer com a busca dessa igualdade.

Para além disso urge tratar o tema como uma questão de democracia e de justiça de gênero, com formulação de políticas públicas que contribuam para a construção de relações mais saudáveis, de empoderamento das mulheres e de combate aos diversos tipos de violências.

Referências

BARBOSA, Gabriela Jacinto. **A releitura do Direito das Famílias sob a perspectiva de gênero.** *Consultor Jurídico (ConJur)*, 30 out. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-30/a-releitura-do-direito-das-familias-sob-a-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 9 mar. 2026.

BARBOSA, Gabriela Jacinto; DILLENBURG, Helena Sanseverino. Reflexos do não reconhecimento da paternidade no direito de família e das sucessões. In: COPETTI, Rafael; MENEZES, Victor Araújo de (org.). **Lições de Direito da Criança e do Adolescente: Volume 2.** Porto Alegre: Editora Fi, 2023. p. 130–145.

BBC BRASIL. Divórcio “enriquece homens”, diz estudo. **BBC Brasil**, 14 jul. 2023. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/story/2003/07/printable/030714_divorcetp. Acesso em: 2 de mar. 2026.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil.** São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. Ministério das Cidades. **Notícia MCID nº 985.** *Governo Federal*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/assuntos/noticias-1/noticia-mcid-n-985>. Acesso em: 7 mar. 2026.

BRASIL DE FATO. **Datafolha: metade das mães brasileiras são solo e 69% das mulheres no país têm ao menos 1 filho.** *Brasil de Fato*, 14 maio 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/05/14/datafolha-metade-das-maes-brasileiras-sao-solo-e-69-das-mulheres-no-pais-tem-ao-menos-1-filho/>. Acesso em: 7 mar. 2026.

EL PAÍS Brasil. **Carga mental: a tarefa invisível das mulheres de que ninguém fala.** Publicado em 1º mar. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/01/politica/1551460732_315309.html. Acesso em: 06 mar. 2026.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva.** São Paulo: Elefante, 2017.

FOLHA DE S. PAULO. **7 em cada 10 mulheres são mães no Brasil; metade é solo.** Folha de S. Paulo, São Paulo, 13 maio 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/05/7-em-cada-10-mulheres-sao-maes-no-brasil-metade-e-solo.shtml>. Acesso em: 24 set. 2025.

FONTOURA, Bruna; COELHO, Karolayne. A inclusão do Trabalho invisível das mulheres no cálculo da pensão alimentícia dos filhos à luz do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. In: **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: epistemologias críticas, práticas institucionais e justiça feminista.** Organizadoras: Gabriela Jacinto Barbosa, Júlia Melim Borges Eleutério e Luciana da Veiga Cascaes. Florianópolis: Editora Habitus, 2025.

HACK, Fernanda. Do protocolo à transformação: O julgamento com Perspectiva de Gênero como eixo estruturante de uma justiça inclusiva. In: **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: epistemologias críticas, práticas institucionais e justiça feminista.** Organizadoras: Gabriela Jacinto Barbosa, Júlia Melim Borges Eleutério e Luciana da Veiga Cascaes. Florianópolis: Editora Habitus, 2025.

GHILARDI, Dóris; COELHO, Karolayne. A reforma do Código Civil e a perspectiva de gênero: avanços e retrocessos no tocante ao cuidado e à partilha de bens. **Revista Sequência** (UFSC), 2025. Vol 46.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Brasil já registra mais de 91 mil crianças sem o nome do pai em 2024.** 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12043/Brasil+j%C3%A1+registra+mais+de+91+mil+crian%C3%A7as+sem+o+nome+do+pai+em+2024>. Acesso em: 2 mar. 2026.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Tipos de violência.** Lei 11.340/2006. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 24 set. 2025.

NÚÑEZ, Geni. **Descolonizando afetos: experimentações sobre outras formas de amar.** São Paulo: Planeta, 2023.

PERETTI, Diviane Kapp; LOCATELI, Cláudia Cinara. Maternagem, trabalho de cuidado e os desafios na aplicação do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. In: **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: epistemologias críticas, práticas institucionais**

e justiça feminista. Organizadoras: Gabriela Jacinto Barbosa, Júlia Melim Borges Eleutério e Luciana da Veiga Cascaes. Florianópolis: Editora Habitus, 2025. p. 85-100.

QUIRINO, Andressa; MENDES, Felipe; LOURENÇO, Lelio. Violência patrimonial: uma revisão integrada da literatura. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 20, n. 1, p. 56-81, 2026.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o acesso à justiça**: perspectivas feministas sobre o sistema de justiça. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 24, n. 2, p. 579–596, 2016.

SOUZA, Barbara. BARRETO, Kimberly. A Importância do Protocolo para julgamento com Perspectiva de Gênero no Combate à Violência Patrimonial praticada contra a Mulher. In: **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**: epistemologias críticas, práticas institucionais e justiça feminista. Organizadoras: Gabriela Jacinto Barbosa, Júlia Melim Borges Eleutério e Luciana da Veiga Cascaes. Florianópolis: Editora Habitus, 2025.

KEUNECKE, Ana Lucia Dias da Silva. A maternidade como categoria de vulnerabilidade de direitos humanos. In: **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**: epistemologias críticas, práticas institucionais e justiça feminista. Organizadoras: Gabriela Jacinto Barbosa, Júlia Melim Borges Eleutério e Luciana da Veiga Cascaes. Florianópolis: Editora Habitus, 2025. p. 17-30.